

# **Os Sindicatos e a sua legitimidade no Processo: Análise crítica do artigo 5º do Código de Processo do Trabalho**

*Telma Oliveira Baptista,  
Mestre em Direito*

**Resumo:** o presente estudo visa clarificar a questão em torno da legitimidade processual das associações sindicais. É um tema pouco debatido pela doutrina e jurisprudência nacionais e não há uma resposta unívoca. A liberdade sindical tem guarida constitucional e, por isso, importa saber quais os interesses que, ao abrigo da Constituição da República Portuguesa (CRP), as associações sindicais estão autorizadas a defender. Entre nós paira a dúvida questão de saber quais os interesses que os sindicatos podem defender, se interesses coletivos e interesses individuais ou unicamente os primeiros, por os segundos extravasarem a sua esfera de competências. Torna-se, assim, imperativo analisar o regime constante do Código de Processo do Trabalho (CPT) articulando-o com as disposições do Código do Trabalho (CT). Faremos ainda o contraponto com o regime que se encontra previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP). Para tal, importa definir quais as atribuições e finalidades dessas associações e estabelecer uma distinção clara entre os vários interesses suscetíveis de defesa.

**Palavras-chave:** legitimidade processual, associação sindical, interesses coletivos, interesses individuais.

## **1. Nota introdutória**

“A união faz a força”. A máxima ainda hoje vigente no regime do Direito do Trabalho, sobretudo na sua vertente coletiva.

As estruturas de representação coletiva dos trabalhadores defendem os seus

interesses socioprofissionais e estão na matriz do Direito do Trabalho. Entre estas figuram, precisamente, as associações sindicais<sup>1</sup>, a quem, *grossu modu*, cabe negociar/celebrar as convenções coletivas de trabalho, decidir o recurso à greve e participar na elaboração da legislação laboral.

A convergência dos interesses dos trabalhadores, a insatisfação coletiva com as condições de trabalho, e até de vida, justificam a origem do movimento sindical, surgido da consciência que a luta coletiva pela defesa dos interesses comuns é mais intensa e eficaz que a luta de cada trabalhador individual, que decorre da disparidade que existe entre as posições deste e da entidade empregadora e na posição inevitavelmente mais débil do primeiro em relação à segunda.

Do caminho percorrido e das diversas fases de afirmação ultrapassadas, hoje temos expressamente reguladas estas organizações, não só na legislação laboral, mas também na legislação constitucional.

Tal como a sua existência, também a sua legitimidade processual está regulada entre nós. Porém, a falta de estudo dessa temática levanta várias dúvidas, que vão ser abordadas e tentadas clarificar.

A principal questão é a de saber quais os interesses que os sindicatos estão legitimados a defender no processo e a que título o podem fazer - poderão eles defender interesses individuais ou apenas interesses coletivos? A intervenção no processo é feita ocupando o estatuto de parte principal, assistente, substituto ou representante?

A questão tem-se posto quer nos tribunais judiciais, quer nos tribunais administrativos e urge apresentar uma resposta que procure pacificar a discussão.

Para uma tomada de posição é fulcral analisar regimes jurídicos diversos, pelo que será estudado o regime espanhol, procurando estabelecer um paralelismo com o nacional, analisando também o trabalho da doutrina que se debruçou sobre o tema.

---

<sup>1</sup> Ao longo do presente estudo usaremos, indistintamente, as expressões “associações sindicais” e “sindicatos”.

## **2. As associações sindicais**

### **2.1. Breve evolução histórica**

O movimento sindical surge como a primeira manifestação do Direito do Trabalho na sua dimensão coletiva e continua a ser uma das suas manifestações mais relevantes.

O seu nascimento advém da constatação da precariedade das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, acrescido da disparidade de posições entre trabalhador e entidade patronal tornando a negociação entre ambos uma tarefa complexa. Daí surgiu a consciência de que o coletivo tem maior força negocial do que o individual.

As modernas associações sindicais surgem com a Revolução Industrial e com o sistema capitalista e liberal proveniente da Revolução Francesa e, juridicamente, desenvolveram-se em três fases: - a fase da proibição, a fase da tolerância e a fase do reconhecimento.

Na primeira, os fenómenos associativos e a greve eram proibidos, sendo sancionados com penas de prisão e de multa.

Na segunda fase, embora não haja um reconhecimento jurídico expresso das associações sindicais, as mesmas começam, progressivamente, a ser aceites, sendo despenalizada e descriminalizado o fenómeno.

Na última fase é consagrado o princípio da liberdade sindical e reconhecido o direito à greve. A constituição das associações sindicais passa a ser um direito fundamental dos trabalhadores.

Em Portugal, foi com o Decreto de 9 de maio de 1891 que ficou consagrada a liberdade sindical e o regime das associações sindicais. Também entre nós a evolução do associativismo sindical deu-se em três fases.

Numa fase inicial, a fase da consolidação do associativismo sindical, consagrou-se a liberdade sindical e regulararam-se as denominadas “associações de classes”.

Na fase de publicização das associações sindicais, correspondente ao período entre 1926 a 1974, o associativismo sindical perde importância pela limitação dos princípios da liberdade sindical, da autonomia coletiva e do direito à greve, basilares do seu desenvolvimento.

Na fase de reprivatização, operada com a Revolução de 25 de Abril de 1974, constitucionalizaram-se os direitos laborais coletivos e a liberdade sindical; a independência dos sindicatos em relação ao Estado; a autonomia coletiva e o direito de contratação coletiva, assim como o direito à greve, conjunto que passou a compor o catálogo dos direitos fundamentais dos trabalhadores.<sup>2</sup>

Hoje, no século XXI, é inegável o papel preponderante que os sindicatos desempenham e o equilíbrio do sistema laboral conseguido com sua intervenção. Mas, como adverte M.R. PALMA RAMALHO, “para que as associações sindicais mantenham o seu tradicional protagonismo no Direito do Trabalho será importante que se adaptem aos novos desafios hoje enfrentados por este ramo do direito.”<sup>3</sup>

## **2.2. Sindicatos: noção e considerações gerais**

Não há na lei portuguesa uma definição exata de sindicato, referindo apenas o art.<sup>º</sup> 442.<sup>º</sup>, n.º 1 al. a) do CT que o sindicato é “a associação permanente de trabalhadores para a defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais”.

Essa norma fornece-nos os elementos essenciais que caracterizam as associações sindicais, sendo os seguintes aqueles que permitem identificá-los:

- a) Associação (elemento organizativo): Os sindicatos são associações voluntárias, isto é, pessoas coletivas de tipo associativo, com personalidade jurídica própria, distintas dos membros que a compõem.
- b) De natureza privada: Os fins prosseguidos são privados e é constituída por sujeitos também privados (os trabalhadores).
- c) De caráter permanente: os sindicatos revestem caráter estável e duradouro, não têm um período de vigência definido, independentemente das entradas e saídas dos indivíduos que os compõem.

---

<sup>2</sup> Para mais desenvolvimentos, vide RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte III- Situações Laborais Coletivos*, 2<sup>ª</sup>ed. Atualizada, Coimbra: Almedina, pp.36 e ss.

<sup>3</sup> RAMALHO, M.R. Palma, *Tratado de Direito do Trabalho...*, p.42.

- d) De trabalhadores subordinados (elemento subjetivo)<sup>4</sup>: Integrado por pessoas físicas que exercem uma atividade profissional heteroconformada, atividade esta da qual dependem economicamente.
- e) Em sentido estrito: Por não prosseguirem fins lucrativos.
- f) Cujo objetivo/fim é a defesa e promoção dos interesses socioprofissionais dos seus associados (elemento objetivo), com isso procurando reequilibrar a posição de inferioridade do trabalhador individual, representando toda a categoria profissional.

### **3. A legitimidade dos sindicatos no Processo**

#### **3.1. A legitimidade dos sindicatos nos Códigos de Processo do Trabalho**

Não é pacífica, entre nós, a legitimidade dos sindicatos para intentar ações, quer para a defesa dos interesses coletivos dos seus associados, quer para a defesa dos interesses individuais.

Impõe-se, por isso, colocar algumas questões para perceber esta problemática.

Em primeiro lugar, o que é a legitimidade?

Legitimidade é “a suscetibilidade de ser a parte certa num concreto processo”<sup>5</sup>. Reconhecer legitimidade aos sindicatos é reconhecer-lhes uma qualidade que os habilita a estar no processo como parte, seja como autor ou réu. É fácil perceber a *ratio* desta exigência, evitando-se que terceiros ocupem um dos polos do processo a que sejam

---

<sup>4</sup>Numa conceção mais tradicional, não obstante, de haver discordia na doutrina, entendia-se que apenas os trabalhadores subordinados tinham o direito de ver os seus interesses serem representados por sindicatos, i.e., apenas eles gozavam de liberdade sindical. Apesar de alguma controvérsia, os trabalhadores economicamente dependentes não gozavam desse direito.

Hoje a lei é clara e, no art.10º-A do CT (aditado pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril), reconhece-se aos trabalhadores economicamente dependentes o direito à representação dos seus interesses socioprofissionais pelos sindicatos. Desde a entrada em vigor da nova lei, não restam dúvidas, aos trabalhadores economicamente dependentes é reconhecida liberdade sindical!

No que respeita aos trabalhadores autónomos, os mesmos podem constituir associações de defesa dos seus interesses profissionais, mas essas associações não poderão ter o estatuto de associação sindical. Cfr. RAMALHO, M.R. Palma, *Tratado de Direito do Trabalho...*, p.52.

<sup>5</sup> MESQUITA, Miguel, *Lições de Direito Processual Civil ao 1º Ciclo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2020/2021)*, p.234.

estranhos, por não terem uma ligação direta ou forte com o objeto do processo.

Por outro lado, na prática, como sabemos que o sindicato é a parte certa no processo?

O legislador oferece-nos dois critérios para aferir a legitimidade - o critério do interesse direto e o critério dos sujeitos da relação controvertida, tal como configurada pelo autor.

Atender ao primeiro critério, de acordo com o art.<sup>º</sup> 30<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 do Código de Processo Civil (CPC), autor e réu são partes legítimas quando têm interesse direto em demandar/contradizer, interesse direto que o legislador define no n.<sup>º</sup> 2 do referido preceito.

Mas terão os sindicatos um interesse direto para propor ações?

Em termos muito gerais, podemos dizer que, quanto aos interesses coletivos, nem se deveriam pôr dúvidas, pois os sindicatos têm legitimidade para defender os seus direitos e interesses. Se admitirmos que as associações sindicais adquirem personalidade jurídica (art.<sup>º</sup> 67.<sup>º</sup> do Código Civil (CC) aquando do registo dos seus estatutos, temos de lhes reconhecer personalidade judiciária (suscetibilidade de ser parte)<sup>6</sup>. Por conseguinte, têm (suscetibilidade de estar, por si, em juízo (capacidade judiciária - art.15<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 do CPC).

Quanto aos interesses individuais, poderá pensar-se que não têm legitimidade para os defender, uma vez que não são os titulares dos direitos ofendidos e, portanto, não têm um interesse direto em demandar. Mas será que é realmente assim? É uma questão à qual tentaremos responder depois de analisar o regime consagrado.

### **3.2. Breve evolução histórica em contexto nacional**

O Código de Processo Civil de 1939 não atribuía legitimidade aos sindicatos. Seguindo-lhe os passos, o Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, de 1940, não continha disposições a prever a capacidade judiciária e a legitimidade dos sindicatos.

---

<sup>6</sup> Vigora, entre nós, o princípio da equiparação entre personalidade judiciária e personalidade jurídica (*vide* art.11<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 do CPC, salvas as exceções previstas no art.12<sup>º</sup> do CPC).

O CPT de 1963 inovou e pronunciou-se sobre a questão no seu art.6<sup>o</sup><sup>7</sup>, que estabelecia que o “organismo corporativo” dispunha de legitimidade ativa em duas situações. Poderiam figurar na ação como autor quando um trabalhador, membro do organismo, praticasse um determinado ato no exercício e por causa do seu cargo corporativo, sofresse represálias da entidade empregadora. O mesmo acontecia na situação em que houvesse sido publicada uma convenção coletiva de trabalho e os trabalhadores vissem os seus direitos diminuídos, por decisão da entidade empregadora, por integrarem tais organismos.

É de notar que nesta última situação, os sindicatos só gozavam de legitimidade se a diminuição dos direitos fosse em virtude da publicação da convenção coletiva.

A exercer o direito de ação, o sindicato substituía<sup>8</sup> o trabalhador, sendo requisito para tal substituição a declaração escrita do trabalhador, no sentido de não exercer, ele próprio, o seu direito de ação (art.6º, n.º 2). Com isso, o sindicato tinha *luz verde* para avançar com a propositura da ação e o trabalhador ficava impedido de intervir no processo.

O Código de 1981 veio atribuir legitimidade aos sindicatos em três situações.

Reconheceu expressamente, e pela primeira vez, legitimidade aos sindicatos para a defesa dos interesses coletivos, desde que a tutela desses interesses lhes fosse, expressamente, atribuída por lei<sup>9</sup>. Por conseguinte, foi-lhes reconhecida legitimidade

---

<sup>7</sup> Redação do art.6º do CPT de 1963: “1. Um organismo corporativo é parte legítima como autor:

- a) Quando tenham sido exercidos, por uma entidade patronal, represálias contra um trabalhador por atos praticados no exercício do cargo corporativo nesse organismo.
  - b) Quando, por virtude da publicação de uma convenção coletiva de trabalho, uma entidade patronal tenha diminuído os direitos dos trabalhadores pelo mesmo organismo representados.
2. O exercício do direito de ação pelo organismo, em substituição de um trabalhador determinado, é condicionado por uma declaração escrita deste de que não pretende accionar pessoalmente. Neste caso o trabalhador não poderá intervir no processo.”

<sup>8</sup> Ao contrário da redação atual, o artigo relativo à legitimidade em 1963 era claro e dispunha que o sindicato substituía o trabalhador. Hoje, neste aspeto, regredimos, pois, o legislador não especifica se o sindicato atua em representação ou em substituição.

<sup>9</sup> Redação do art.6º do CPT de 1981: “1- Os organismos sindicais e patronais são parte legítima como autores nas acções respeitantes aos interesses coletivos cuja tutela lhes seja atribuída por lei.

2- Podem ainda os organismos sindicais exercer o direito de ação em representação e substituição do trabalhador quando:

a) Por virtude do exercício das funções de delegado sindical ou de qualquer cargo na associação sindical, a entidade patronal tenha tomado medidas contra os trabalhadores que exerçam esses cargos ou funções;

ativa e passiva “para as ações respeitantes à anulação e interpretação das cláusulas das convenções coletivas (art.5º)”<sup>10</sup>.

O art.6º, n.º 2 consagrava as hipóteses de intervenção do sindicato se a entidade patronal afrontasse a liberdade sindical de algum representante ou, no caso de diminuição dos direitos dos seus membros, por ter sido publicado um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. O sindicato não podia intervir enquanto autor, mas apenas em representação e substituição do trabalhador.

A última hipótese dizia respeito às situações em que estavam em causa os interesses individuais dos trabalhadores ou das empresas. Nesse caso, as correspondentes associações podiam intervir como assistentes<sup>11</sup> dos associados. Esta intervenção estava dependente de dois requisitos. Por um lado, o trabalhador em causa tinha de emitir uma declaração escrita na qual aceitava a intervenção; por outro, os direitos em causa tinham que ser disponíveis.

No Código de 1999, atribuía-se legitimidade aos sindicatos a três títulos diferentes, enquanto parte; como representante ou substituto e como assistente.

Quanto ao estatuto de parte, o sindicato podia figurar como tal nas ações respeitantes a interesses coletivos, mas, ao contrário do regime anterior, a tutela desses interesses não necessitava de lhes ser atribuída expressamente por lei, bastando que fosse um interesse coletivo representado pelo sindicato.

Segundo as palavras de JOÃO REIS “esta formulação está mais próxima do conteúdo e sentido do princípio da liberdade sindical constitucionalmente consagrado e da natureza

---

b) Por virtude da publicação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, a entidade patronal tenha diminuído direitos de trabalhadores representados pela associação.

3- Nas ações em que estejam em causa interesses individuais dos trabalhadores ou das entidades patronais, as respetivas associações podem intervir como assistentes dos seus associados, desde que, tratando-se de direitos disponíveis, exista da parte dos interessados, declaração escrita no sentido de que aceitam a intervenção da associação.”

<sup>10</sup> REIS, João, “Legitimidade do sindicato no processo, algumas notas”, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*, coord. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, Coimbra: Almedina, 2004, pp.378 e 379.

<sup>11</sup> O assistente intervém numa ação já pendente entre as duas partes principais, de modo a auxiliar uma delas, fundando-se a sua legitimidade no interesse jurídico da decisão favorável à parte que auxilia. Vide art.326º, n.º 1 do CPC.

do direito ao exercício da atividade sindical enquanto direito fundamental (art.55º).”<sup>12</sup>

Podiam ainda assumir o estatuto de representantes ou substitutos, estatuto esse condicionado pela autorização do trabalhador que, no caso, fosse titular do direito de ação. Neste âmbito, o n.º 2 do art.5º admitia a intervenção dos sindicatos contra atos do empregador, relativamente a trabalhadores que exercessem qualquer cargo no sindicato (al. *a*); a qualquer representante eleito dos trabalhadores, membro do sindicato (al. *b*); e quando fossem ofendidos, com caráter de generalidade, os direitos individuais de idêntica natureza dos seus filiados (al. *c*).

Para esta intervenção não era necessária a declaração expressa do trabalhador, sendo antes presumida, se o mesmo, no prazo de 15 dias, nada declarasse (art.5º, n.º 3). Se assim fosse, o trabalhador apenas poderia intervir no processo como assistente (art.5º, n.º 4).

Por último, podiam ainda intervir como assistentes nas ações sobre interesses individuais, se os trabalhadores, titulares desses interesses, emitissem uma declaração escrita a aceitar essa intervenção (art.5º, n.º 5), não relevando se o direito do trabalhador era disponível ou não.

### **3.3. A legitimidade dos sindicatos no CPT atual**

Resultado da evolução das atividades desenvolvidas pelos sindicatos, a lei foi-lhes atribuindo novas funções, além da primordial de solucionar os conflitos laborais e proceder à contratação coletiva.

Assim, o art.443º, n.º 1, al. *b*) do CT (e art.338, n.º 1, al. *b*) LGTFP) prevê que as associações sindicais prestem serviços de caráter económico e social aos seus membros.

Além das diversas funções<sup>13</sup> ligadas à atividade dos sindicatos, é de salientar também a função de assistência jurídica aos seus membros, ou seja, aos sindicatos cabe prestar orientação extrajudicial e apoio judicial aos seus associados, iniciar e intervir nos

---

<sup>12</sup> REIS, João, “Legitimidade do sindicato no processo, algumas notas...”, p. 380.

<sup>13</sup> Entre as funções ligadas à atividade dos sindicatos temos a função reivindicativa, política, de promoção sociocultural, solidária, cooperativa ou colaborativa, reivindicativa, etc.

processos judiciais e nos procedimentos administrativos.

A grande questão é saber em que ações podem intervir e a que título.

O seu fim é defender e promover os direitos e interesses dos trabalhadores, mas que interesses? De que modo podem prosseguir essa finalidade? Volta então a colocar-se o problema da legitimidade processual das associações sindicais.

Como referido, uma das funções acometidas por lei aos sindicatos é a intervenção em processos judiciais e procedimentos administrativos (art.443º, n.º 1, al. *d*) do CT).

Para cumprir a sua finalidade e afirmar a sua autonomia, o sindicato pode estar presente em juízo na defesa dos direitos e interesses que lhe são legalmente atribuídos. Dúvidas não há, portanto, que os sindicatos gozam de legitimidade para figurar como parte nos processos que tutelem os seus próprios direitos, isto é, os direitos de que são titulares, por serem uma pessoa jurídica.

De acordo com o art.5º, n.º 1 do CPT, as associações sindicais têm legitimidade ativa para as ações respeitantes aos interesses coletivos que representam. Gozam, neste caso, de legitimidade exclusiva, pois são os únicos que podem exercer o direito de ação. Haveria uma clara incongruência se assim não fosse, na medida que, ao reconhecer-se personalidade jurídica ao sindicato, necessariamente terá que se lhe reconhecer legitimidade para defender os seus direitos<sup>14</sup>.

Ademais, tal decorre da própria garantia estabelecida pelo art.20º, n.º 1 da CRP, que confere tutela jurisdicional aos interesses e direitos legalmente protegidos de todas as pessoas e, portanto, também aos sindicatos enquanto pessoas coletivas.

Destarte, quanto aos interesses coletivos, os sindicatos, sendo titulares do interesse em causa, possuem uma legitimidade intrínseca, inata, direta para agir processualmente.

E nas ações respeitantes aos direitos individuais dos trabalhadores?

Nesta situação, o sindicato intervém em juízo não sendo o titular dos direitos

---

<sup>14</sup> Note-se que, a regra em processo civil, consagrada no art.2º do CPC é a de que “a todo o direito corresponde uma ação”. Ademais, a Lei Fundamental consagra, no seu art.20º, o direito à tutela judicial e efetiva.

subjetivos em litígio. Para compreender esta intervenção é necessário analisar o disposto art.5º do CPT.

Resulta do n.º 5 deste art.5º, do CPT que, quando em causa estejam direitos individuais, os sindicatos apenas podem intervir como assistentes, ou seja, não gozam de legitimidade própria, não tendo, por isso, o direito de ação.

Esta intervenção como assistente requer a declaração escrita do trabalhador visado no sentido da aceitação da assistência.

Porém, o n.º 2 do art.5º CPT consagra situações em que o sindicato tem legitimidade para propor uma ação, mesmo não estando em causa interesses coletivos. Vejamos como o interpretar.

Este preceito exige dois requisitos para os sindicatos gozarem de legitimidade ativa: - a filiação do trabalhador no sindicato e a sua autorização para intervir no processo.

No que toca ao último requisito, o n.º 3 facilita essa autorização, uma vez que o silêncio do trabalhador tem valor de aceitação<sup>15</sup>. Se, no prazo de 15 dias, o trabalhador não se manifestar, presume-se que autoriza a intervenção do sindicato. Porém, cabe ao sindicato comunicar ao associado a sua intenção de exercer o direito de ação, comunicação essa que tem de ser feita por escrito, o ónus que compete ao sindicato demonstrar ter cumprido.

Relativamente ao primeiro, apesar de parecer tratar-se de um verdadeiro requisito, o Tribunal Constitucional (TC) pronunciou-se no sentido de que a prova de filiação não é necessária<sup>16</sup>, por se tratar de uma associação voluntária a quem cabe a defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores que represente.

Necessariamente, surge a questão: podem os sindicatos defender interesses de trabalhadores não filiados ou que apenas se venham a filiar no futuro?

A não exigência do vínculo de representação decorre da liberdade sindical, prevista no

---

<sup>15</sup> Quanto ao valor do silêncio como declaração negocial, *vide* art.218º do CC.

<sup>16</sup> Cfr. acórdão (ac.) do TC n.º 103/2001, de 14 de março de 2001, relator Vítor Nunes de Almeida (Processo n.º 421/00), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Salvo menção em contrário, a jurisprudência Constitucional pode ser consultada em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

art.55º da CRP<sup>17</sup>. Consta do texto constitucional a expressão “dos trabalhadores que representem”<sup>18</sup> (*vide* art.56º, n.º 1, *in fine*) e, nesta medida, o sindicato representa os trabalhadores cujos interesses foram postos em causa, que são os interesses dos trabalhadores filiados no presente e não dos que no futuro se poderão filiar.

Não quer isto dizer que, em situações excepcionais, não possa um sindicato ter legitimidade para tutelar os interesses de um trabalhador não filiado, por este se encontrar numa situação de especial vulnerabilidade<sup>19</sup>. Mas não parece coerente afirmar que essa legitimidade resulte da letra do art.56º, n.º 1 da CRP. Por outro lado, o grupo de trabalhadores que funde ou se filie num sindicato, fá-lo com a intenção de lhe delegar poderes para defender os seus interesses.

Atribuir competência aos sindicatos para defender os interesses individuais dos trabalhadores não significa retirar-lhes ou restringir-lhes, a eles trabalhadores, a legitimidade para defendê-los os seus próprios interesses. O facto de um trabalhador estar filiado num sindicato não lhe retira a titularidade dos seus direitos, nem a primazia da sua vontade na defesa dos mesmos.<sup>20</sup>

Pelo *supra* exposto, é de entender que a prova de filiação é necessária, cabendo ao

---

<sup>17</sup> Neste sentido veja-se a declaração de voto da Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza no ac. do TC n.º 636/2006, de 21 de novembro de 2006, relator Maria Fernanda Palma (Processo n.º 445/2005).

<sup>18</sup> O próprio TC invoca, inúmeras vezes, este argumento e, por isso mesmo, o entendimento deveria passar pela exigência da prova da filiação do trabalhador no sindicato.

<sup>19</sup> Em França admite-se a intervenção dos sindicatos também para a defesa de interesses de trabalhadores não filiados, restringindo-se apenas essa intervenção aos trabalhadores de categorias profissionais não abrangidas pelo sindicato em questão.

Na jurisprudência portuguesa veja-se, por exemplo, o ac. do Tribunal da Relação do Porto (TRP), de 9 de janeiro de 2006, relator Fernanda Soares (Processo n.º 0514113), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), no qual se admitiu que o sindicato detinha legitimidade para a defesa dos interesses “dos trabalhadores seus associados e que laboram na Ré”, no que respeitava ao cumprimento de normas imperativas. Ou seja, reconheceu que o pedido do autor (sindicato) extravasava uma atividade sindical normal, mas como se refere no dito aresto “tal não significa que ele não tenha legitimidade para vir defender os interesses dos seus associados, no sentido de requerer o cumprimento de normas legais imperativas, as quais interessam não só àqueles – aos seus associados – mas a todos os trabalhadores da Ré”.

Salvo menção em contrário, toda a jurisprudência referida (exceto a Constitucional) pode ser consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>20</sup> No mesmo sentido se pronunciam RUI MEDEIROS e JORGE MIRANDA ao afirmarem que “(...) na ponderação com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, o legislador deve assegurar que a defesa coletiva de interesses individuais de trabalhadores não implica limitação da autonomia individual dos trabalhadores.”. Cfr. MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2ªedição revista, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p.799.

sindicato o ónus de a fazer.

### **3.3.1. A legitimidade conferida pelo art.5º, n.º 2 do CPT: representação e substituição?**

A lei atribui legitimidade ativa aos sindicatos, mas em representação e substituição do trabalhador. No caso deste preceito, tal legitimidade está dependente da vontade do trabalhador, que tem que a autorizar.

Segundo a classificação feita por JOÃO REIS, trata-se aqui de uma legitimidade própria, mas condicionada. É “própria porque resulta da lei e não de nenhum ato atributivo de poderes por parte do trabalhador. Condicionada porque, embora a legitimidade sindical não resulte de um mandato atribuído pelo trabalhador, depende sempre da não oposição dele. (...) a legitimidade é como que subsidiária.”<sup>21</sup>

Atribui-se legitimidade ao sindicato para atuar “em representação e substituição do trabalhador”. Representação e, note-se “e”, substituição?<sup>22</sup>

Como pode um mesmo ente jurídico atuar a dois títulos diferentes, ao que parece na mesma situação?

Para ALBINO BAPTISTA, nas als. a) e b) temos um fenómeno de representação. Na al. c) deve falar-se em substituição.<sup>23</sup>

Analisemos a questão - se o sindicato age em substituição do trabalhador, significa que age em nome próprio para a defesa de um interesse alheio; se age em representação, significa que age no nome e interesse de outrem.

O sindicato intervém, afinal, a que título? Indubitavelmente atua no interesse dos seus

---

<sup>21</sup> REIS, João, *O Conflito Coletivo de Trabalho*, 1ªed., 2017, GestLegal, Coimbra, p.475.

<sup>22</sup> Em Espanha levanta-se a mesma questão, não havendo consenso na doutrina quanto à questão de saber a que título intervém o sindicato, se em representação, se em substituição. Já em França, os sindicatos podem assistir ou representar o trabalhador individual, se aquele lhe tiverem sido conferidos esses poderes por mandato judiciário ou pode agir, voluntariamente, substituindo o trabalhador.

<sup>23</sup> No mesmo sentido, vide VILAR, António, “A legitimidade processual das associações sindicais”, in *III Congresso Nacional de Direito do Trabalho*, coord. Prof. Dr. ANTÓNIO MOREIRA, Coimbra: Almedina, 2001, p.194.

filiados, mas atua em nome próprio ou em nome dos seus membros?

A circunstância de condicionar a intervenção do sindicato à autorização prévia do trabalhador, e não à ratificação posterior, afasta a hipótese de representação sem poderes. Por outro lado, apenas se exige uma autorização, que pode ser tácita, não se exige uma procuração ou um mandato em que se atribuam poderes ao sindicato para intervir na defesa dos interesses dos trabalhadores.

Podemos ser levados a pensar que a legitimidade dos sindicatos resulta da lei, do art.56º, n.º 1 da CRP e do art.5º, n.º 2 do CPT e teríamos, nessa perspetiva, um fenómeno de representação legal. Mas, se assim fosse, o estatuto de parte não caberia ao sindicato, mas sim ao trabalhador representado. Ademais, a *ratio* da representação legal é suprir a incapacidade de um sujeito para praticar atos jurídicos e, neste âmbito, não há, por parte do trabalhador, qualquer incapacidade para tutelar os seus direitos, sendo que, autorizada a atuação do sindicato, aquele apenas poderá intervir como assistente no processo (art.5º, n.º 4 do CPT).

Ora a atuação como assistente não se confunde com a atuação de representado, sendo distintas as intervenções no processo nessas qualidades.<sup>24</sup>

Posto isto, não podemos afirmar com rigor que se trata de representação legal. Avocando as palavras de JOÃO REIS, “[o] sindicato age em seu nome próprio. Fá-lo, na verdade, para a defesa de direitos e interesses de outrem. Só que neste domínio, a tutela de interesses de outrem não traduz uma atividade estranha e anormal; corresponde antes à essencial razão de ser e vocação do sindicato.”<sup>25</sup>

Por estes motivos, não podemos concluir que se trate de uma situação de

---

<sup>24</sup> O assistente atua no processo como auxiliar da parte principal e, não obstante de serem titulares dos mesmos direitos e dos mesmos deveres que a parte assistida, a sua atividade está subordinada à da parte principal. Ou seja, não pode o assistente praticar atos que a parte principal já tenha perdido o direito de praticar, nem assumir atitudes que estejam em oposição com a do assistido. Em caso de divergência insanável entre a vontade da parte principal e a do assistente, prevalece a vontade da primeira (Cfr. arts. 327.º e 328.º do CPC). Já o representante atua em nome alheio para a defesa de um direito ou interesse alheio. Quem figura no processo é o representante, mas a parte é o representado, tendo a atuação do primeiro de ir ao encontro dos interesses e vontade do segundo.

<sup>25</sup> REIS, João, *O Conflito Coletivo de Trabalho...*, p.500.

representação voluntária ou legal, na sua conceção tradicional.

A justificar o fenómeno da substituição, é apontada a subordinação jurídica do trabalhador. É inegável que os trabalhadores podem sentir receio de represálias por parte do empregador, se aqueles fizerem valer judicialmente os seus direitos. O exercício do direito, por parte do trabalhador, pode despoletar o abuso dos poderes de direção e disciplinar do empregador e, em último termo, originar o despedimento ou demissão forçada. Mas este argumento não justifica cabalmente a substituição.

Na al. c) do art.5º, n.º 2 do CPT, está plasmada a substituição sindical. Mais do que subordinação jurídica, patenteia a promoção da economia e eficiência processual, assim como a uniformidade da decisão, promovendo-se a igualdade de tratamento. Ao invés de cada um dos trabalhadores lesados propor uma ação em tribunal, uma ação proposta pelo sindicato, para a tutela dos interesses individuais (semelhantes entre si) dos vários trabalhadores.

Não obstante, é de admitir que outras razões fundamentem a substituição sindical, como será o caso do cumprimento de uma convenção coletiva, quando estejam em causa certas condutas do empregador para com um trabalhador concreto.

Vejamos o exemplo do assédio. Além de crime, constitui também uma discriminação laboral que afeta a vítima, não só a nível moral, como a nível psicológico. Justifica-se, sem qualquer reserva, que neste âmbito uma intervenção por substituição, como forma de reação contra o ato ilícito. Desde logo, a vítima poderá não querer reviver o acontecimento, recatar-se e evitar a exposição pública. Decerto que o contacto com o autor não será, para si, desejável. Esse isolamento das vítimas, que pode levar a que não façam valer judicialmente os seus direitos, por esses motivos receio das ditas represálias, por terem dificuldades em fazer prova dos factos alegados, etc.

Nestas situações, não seria de repudiar que não se exigisse a autorização do trabalhador por estar em causa, além do interesse particular do trabalhador, também um interesse geral. Note-se que, apesar das críticas, o crime de importunação sexual, no qual

se insere o assédio, configura um crime público.<sup>26</sup> Todavia, e apesar do *supra* explicitado, trata-se de uma questão de difícil resolução, que interfere com a intimidade e privacidade de cada um, pelo que o interesse individual e autonomia do trabalhador tem tido primazia.<sup>27</sup>

Também quanto à substituição, não podemos afirmar que estamos perante o modelo tradicional, uma vez que não se encontra sujeita à autorização do substituído, isto é, daquele que é o titular dos interesses a defender. Neste âmbito, verifica-se ainda outro limite, dado que a substituição só opera em relação aos filiados no sindicato.

Posto isto, e em jeito de conclusão acerca desta controvérsia, podemos dizer que a representação não se confunde com substituição, sendo dois institutos autónomos.

Na distinção feita por JOÃO REIS, “[s]ão diferentes as partes processuais, num caso é o trabalhador representado e, no outro, a associação substituta; são diversas as predisposições dos envolvidos, num caso o trabalhador quer ser parte, no outro evita assumir essa responsabilidade, provavelmente devido à posição particularmente frágil em que se encontra; são diferentes as finalidades: num caso, o sindicato deve agir movido exclusivamente pela defesa intransigente dos direitos do trabalhador representado e, no outro, à defesa dos direitos individuais do trabalhador, o sindicato pode aproveitar para promover interesses de ordem coletiva ou geral.”<sup>28</sup>

Como se pode verificar, a letra do n.º 2 do art.5º do CPT é ambígua. Mas ainda segundo os ensinamentos do referido Autor, a ideia que pretende transmitir com o seu regime é a de que a “representação pretende vincar que o sindicato só pode intervir no processo em relação aos seus associados e ao mesmo tempo clarificar que é na esfera jurídica do

---

<sup>26</sup> Sendo crime público, o processo desencadeia-se, oficiosamente, pelo MP aquando da aquisição da notícia do crime, quer por conhecimento próprio, mediante denúncia ou através dos órgãos de polícia criminal. Ou seja, não necessita, nestes casos, da intervenção do ofendido e da apresentação de queixa para que o processo siga o seu curso normal.

<sup>27</sup> Veja-se que não se trataria de uma situação que teria repercussões apenas no ambiente laboral. Além de afetar o trabalhador (independentemente do género), que foi vítima de assédio, a nível psicológico, a si enquanto pessoa, pode ainda interferir no ambiente familiar. O trabalhador em causa pode ser casado, ter filhos e estes membros da família também serão afetados pela ocorrência, quando a mesma seja levada a tribunal. Por isso, a ponderação e a anuência à intervenção dos sindicatos nestas situações têm de ser muito cuidadosas e ponderadas.

<sup>28</sup> REIS, João, *O Conflito Coletivo de Trabalho...*, p.509.

trabalhador que, substancialmente se projeta a decisão do pleito; através da menção à substituição quer destacar que é o sindicato que é parte e é ele que conduz, sem dependência do trabalhador, os termos do processo.”<sup>29</sup>

Tomando posição, parece-nos que o sindicato atua em substituição do trabalhador, isto porque entendemos que atua em seu nome próprio e nessa atuação não prossegue exclusivamente interesses individuais. Veja-se que é função principal dos sindicatos defender e promover os interesses dos seus associados, é para isso que os trabalhadores se filiam num sindicato, conscientes que farão parte de uma estrutura que procederá à defesa dos seus interesses.

### **3.4. A legitimidade dos sindicatos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

No art.º 338º, n.º 2 da LGTFP reconhece-se expressamente aos sindicatos legitimidade processual para defesa de direitos e interesses coletivos e também para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais dos trabalhadores que representem.

A legitimidade do sindicato é originária e direta. A norma não fala em representação e substituição, atribui antes, diretamente, legitimidade aos sindicatos para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representam.

Neste caso, a lei é clara, mas, não raras vezes, surgem questões controvertidas.

Encontramos, desde logo, decisões em que a questão da legitimidade é tratada em função do número de associados que serão abrangidos pela decisão e não em relação às matérias objeto do litígio<sup>30</sup>.

No entendimento de CELESTE DIAS CARDOSO, tais decisões não são corretas. A Autora

---

<sup>29</sup> REIS, João, *O Conflito Coletivo de Trabalho...*, p.510.

<sup>30</sup> A título de exemplo veja-se o ac. do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 16 de dezembro de 2010, relator São Pedro (Processo n.º 0788/10). Como bem explicou o STA a questão que cumpria decidir era a de saber se estava em causa a defesa de interesses coletivos dos associados. E não foi esta a questão na qual a decisão recorrida se focou, pelo contrário. O que se pretendia nela indagar era se “pode o recorrente (ou seja, o sindicato), neste processo, agir em defesa de um dos seus associados, em detrimento, contra os direitos ou interesses de outros, sejam quais forem o número de uns ou de outros”.

defende que “(...) independentemente do número de associados abrangidos numa determinada situação em concreto, as associações têm de considerar-se parte legítima em todas as questões respeitantes ao vínculo de emprego público e que sejam objeto de, designadamente, negociação coletiva independentemente do número de associados ou sequer da sua identificação.”<sup>31</sup>

Outra questão com relevância surge no que respeita à defesa coletiva dos interesses individuais e aos “poderes de representação”. Vária jurisprudência administrativa avalia a legitimidade do sindicato, para a defesa dos direitos e interesses individuais, em função da identificação concreta do(s) trabalhador(es) cujos interesses estão em causa. Ou seja, não se nega a ampla legitimidade dos sindicatos, mas distinguem-se os requisitos, consoante se trate da defesa de interesses coletivos ou interesses individuais.

Na primeira situação, apenas se exige que os interesses e direitos a prosseguir sejam comuns e indivisíveis, *i.e.*, coletivos. Já na segunda situação, entende-se muitas vezes que os sindicatos atuam como representantes de um ou mais associados e é exigida a identificação concreta dos mesmos, bem como a prova dos poderes de representação que lhe foram conferidos<sup>32</sup>.

Não encontramos, porém, base legal para este entendimento, como, aliás, também não encontrou o TC que, nos seus diversos acórdãos,<sup>33</sup> sobre esta questão veio sempre afirmar que o art.56º da CRP confere aos sindicatos competência para a defesa de direitos e interesses, quer coletivos, quer individuais, independentemente de expressos poderes de representação e de prova de filiação dos trabalhadores diretamente lesados. Também

---

<sup>31</sup> CARDOSO, Celeste Dias, “A legitimidade das associações sindicais”, revista do SNESup., n.os 72 e 73, jan/fev/mar e abr/mai/jun 2021, p. 38, disponível em <[https://snesup.pt/es/72\\_revista\\_72\\_73\\_legitimidade\\_associacoes\\_sindicais.pdf](https://snesup.pt/es/72_revista_72_73_legitimidade_associacoes_sindicais.pdf)> [consultado a 17.04.2023].

<sup>32</sup> Neste sentido veja-se o ac. do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 20 de junho de 2013, relator Sofia David (Processo n.º 09685/13); ac. do TCAS, de 10 de maio de 2018, relator Sofia David (Processo n.º 1069/12.0BELSB); ac. do TCAS, de 20 de junho de 2024, relator Maria Teresa Correia (Processo n.º 1360/23.0BELSB); ac. do TCAS, de 11 de abril de 2024, relator Rui Pereira (Processo n.º 2381/23.9BELSB), com voto vencido de Frederico Branco que entende que a legitimidade processual dos sindicatos é uma legitimidade própria, verdadeira e não um mandato com poderes de representação.

<sup>33</sup> Vide os acórdãos do TC n.º 118/97, de 19 de fevereiro de 1997, relator Luís Nunes de Almeida (Processo n.º 31/94) e n.º 160/99, de 10 de março de 1999, relator Messias Bento (Processo n.º 197/98).

alguma jurisprudência administrativa<sup>34</sup> se pronuncia neste sentido, qualificando a legitimidade dos sindicatos, mesmo para a defesa de direitos e interesses individuais<sup>35</sup>, como uma legitimidade própria, direta, uma verdadeira legitimidade e não um mandato.

Por outro lado, apesar da norma do art.338º, n.º 2 da LGTFP fazer uma referência clara (a nosso ver) aos interesses individuais, a mesma é objeto de discórdia na jurisprudência administrativa, tendo-se formado duas posições contrárias que interpretam de forma distinta o segmento da norma “defesa coletiva”.

Formou-se uma posição mais tradicional<sup>36</sup>, segundo a qual os sindicatos apenas têm legitimidade processual para a defesa dos interesses coletivos, ou comuns, aos seus associados. Exclui-se dessa legitimidade a tutela de interesses individuais. Isto porque, a interpretação do art.310º, n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)<sup>37</sup> (atual art.338, n.º 2 da LGTFP) era muito literal. Entendia-se que “defesa coletiva”<sup>38</sup> se referia à natureza dos interesses, no sentido de que se tratavam de interesses de uma pluralidade de trabalhadores.

Outra corrente, ultrapassando a primeira e indo de encontro do consagrado no art.56º, n.º 1 da CRP, atribuía legitimidade aos sindicatos mesmo para a tutela dos

---

<sup>34</sup> Cfr. ac. do STA, de 6 de fevereiro de 2003, relator Pais Borges (Processo n.º 01785/02); ac. do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN), de 4 de outubro de 2007, relator Carlos de Carvalho (Processo n.º 00870/06.9BEPRT); ac. do TCAS, de 23 de maio de 2013, relator Paulo Gouveia (Processo n.º 09709/13); ac. do TCAN, de 14 de janeiro de 2022, relator Helena Ribeiro (Processo n.º 01709/17.5BEPRT).

<sup>35</sup> Embora não seja objeto do presente estudo, importa deixar o seguinte reparo. Na realidade há uma desestrinça (que encontra fundamento legal e não ofende a CRP) entre a defesa de interesses coletivos e interesses individuais no que concerne à isenção de custas. Estando em causa a defesa de interesses coletivos, o sindicato está isento de custas (cf. art.338º, n.º 3 da LGTFP e o art.4º, n.º 1, al. f) do Regulamento das Custas Processuais (RCP), aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro. Pelo contrário, e verificando-se aqui a única *nuance*, no que respeita à legitimidade do sindicato na defesa de interesses individuais, o sindicato não beneficia da isenção de custas processuais.

<sup>36</sup> Esta posição foi sendo progressivamente ultrapassada, pelo que serão poucas as decisões que, no presente, a sigam. No entanto, há sentenças que negavam a legitimidade sindical para a defesa de interesses individuais de um só trabalhador. A título de exemplo *vide* o ac. do STA, de 3 de novembro de 2004, relator Rui Botelho (Processo n.º 02018/03).

<sup>37</sup> Revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que consagra a atual LGTFP, dando hoje lugar ao atual art.338º, n.º 2 da referida lei.

<sup>38</sup> Redação do art.310º, n.º 2 do RCTFP: “É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem.”

interesses individuais dos seus membros<sup>39</sup>. Justifica-se esta atribuição, uma vez que a expressão “defesa coletiva” refere-se antes à autoria da defesa e não à natureza dos interesses a tutelar<sup>40</sup>.

Qual das posições seguir? Não obstante o consagrado pela lei ordinária, importa, mais uma vez, perceber o que prevê a Lei Fundamental. Ora quanto a esta questão pronuncia-se o art.56º da CRP e, de acordo com o seu teor, é difícil não atribuir legitimidade aos sindicatos para a defesa dos interesses individuais. Entender o contrário seria impor uma restrição na garantia constitucional.

O TC pronunciou-se diversas vezes sobre a questão, chegando até a declarar inconstitucionais normas que negavam a legitimidade dos sindicatos para a defesa de interesses individuais.

Um exemplo disso é o já mencionado acórdão n.º 118/97<sup>41</sup>, onde foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do art.53º<sup>42</sup> do Código de Procedimento Administrativo (CPA), isto porque, ao negar às associações sindicais a legitimidade para dar início ao procedimento administrativo, ou nele intervir, em defesa dos interesses coletivos ou em defesa coletiva dos interesses individuais dos trabalhadores que representam, viola, claramente, o art.56º, n.º 1 da CRP.

Também o já referido acórdão n.º 636/2006 se pronunciou pela inconstitucionalidade

---

<sup>39</sup> Neste sentido *vide* ac. do TCAS, de 14 de outubro de 2004, relator Magda Geraldes (Processo n.º 07027/03); ac. do STA, de 5 de julho de 2005, relator João Belchior (Processo n.º 0190/04); ac. do TCAS, de 16 de dezembro de 2015, relator Pedro Marchão Marques (Processo n.º 12737/15) em que se admite que as associações sindicais gozam de legitimidade ativa para a defesa dos direitos e interesses individuais de um só trabalhador.

<sup>40</sup> Também a jurisprudência administrativa se tem pronunciado sobre o significado da expressão “defesa coletiva”. Clara e certeiramente, no ac. do TCAN, de 18 de janeiro de 2007, relator Jorge de Aragão Seia (Processo n.º 00364/04.7BEBRG) refere-se que a “defesa coletiva (de interesses individuais) tem ainda um conteúdo qualificativo da própria “defesa”, significando que esta é desenvolvida por um órgão representativo de toda uma classe”; ac. do STA, de 25 de maio de 2004, relator João Belchior (Processo n.º 061/04).

<sup>41</sup> Acórdão do TC n.º 118/97, de 19 de fevereiro de 1997, relator Luís Nunes de Almeida (Processo n.º 31/94). Com idênticas questões suscitadas e, na mesma linha de jurisprudência, veja-se, o acórdão do TC n.º 103/2001, de 14 de março de 2001, relator Vítor Nunes de Almeida (Processo n.º 421/00).

<sup>42</sup> Redação do art.53º do CPA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro: “Têm legitimidade para iniciar o procedimento administrativo e para intervir nele os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões que nele forem ou possam vir a ser tomadas, bem como as associações sem carácter político ou sindical que tenham por fim a defesa desses interesses.”

do art.<sup>º</sup> 160º do CPA. Recuperando a fundamentação do acórdão *supra* referido, declarou-se inconstitucional a norma por ser interpretada no sentido de restringir a legitimidade para interpor recurso hierárquico de um ato administrativo que lesasse os direitos ou interesses individuais dos trabalhadores filiados.

A posição formada na jurisprudência constitucional traduz a consagração que o art.<sup>º</sup> 56º, n.<sup>º</sup> 1 da CRP não restringe os interesses que os sindicatos podem defender. Ademais, “defesa coletiva” não se refere à natureza dos interesses, mas antes à natureza da defesa. Embora desnecessária, o legislador pretendeu reforçar a ideia de que a estrutura coletiva (sindicato) tem legitimidade para tutelar os interesses individuais.

#### **4. As finalidades das associações sindicais**

##### **4.1. Os interesses e direitos em jogo**

O elemento teleológico - defesa e promoção dos interesses socio-profissionais - causa algumas dúvidas. É a lei que pré-determina os fins das associações sindicais, mas não é clara ao referir-se à sua função de defesa e promoção de interesses dos trabalhadores.

A Lei Fundamental, no art.<sup>º</sup> 55º, n.<sup>º</sup> 1 estabelece que “[é] reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical (...) para defesa dos seus direitos e interesses”, e o art.<sup>º</sup> 56º, n.<sup>º</sup> 1 refere que “[c]ompete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem”. Depreende-se destes dois preceitos que a CRP não especifica quais os interesses que cabe aos sindicatos defender, antes consagra essa possibilidade amplamente.

Já o CT, no seu art.<sup>º</sup> 442º, n.<sup>º</sup> 1 al. a) estabelece que os sindicatos visam a defesa e promoção dos interesses socioprofissionais dos trabalhadores. No mesmo diploma, veja-se o art.<sup>º</sup> 440º que refere que assiste aos trabalhadores o direito de constituir associações sindicais para a defesa e promoção dos interesses socioprofissionais. No mesmo sentido, a LGTFP, no art.<sup>º</sup> 337º, n.<sup>º</sup> 1 consagra o direito de associação sindical, o qual confere aos trabalhadores em funções públicas o direito de constituir tais associações com vista a defender e promover os seus interesses socioprofissionais.

Resultaria claro destes preceitos que os sindicatos estão legitimados para a defesa dos interesses socioprofissionais dos trabalhadores associados. Mas o que se entende por “interesses socioprofissionais”?

MONTEIRO FERNANDES entende que, por ser uma expressão muito ampla, a mesma pode ser interpretada em dois sentidos.

Numa primeira aceção, mais restrita, considera-se “o elemento «social» como ligado à condição de trabalhador”<sup>43</sup>, ou seja, os sindicatos teriam competência para atuar em relação aos interesses atinentes à condição de trabalhador.

Numa segunda aceção, mais ampla quanto às competências dos sindicatos, para além da defesa dos interesses coletivos respeitantes ao exercício da profissão, poderá “relacionar-se com a condição social dos trabalhadores enquanto cidadãos, legitimando-se por aí o eventual alastramento da ação sindical a problemas sociais de caráter extraprofissional (a questão do aborto, a do divórcio, debates ambientais, etc)”.<sup>44</sup>

No entendimento do Autor, ambas as perspetivas encontram apoio constitucional, mas a primeira “ajusta-se sobretudo à natureza e à amplitude da contratação coletiva”<sup>45</sup>, enquanto que a segunda se compatibiliza melhor com o art.57º, n.º 2 da CRP, respeitante aos motivos da greve.

A questão que se coloca é: afinal quais os interesses que os sindicatos podem defender? Deverá a lei definir esses interesses de modo amplo ou identificá-los?

Parece-nos que a opção mais prudente será a de uma regulação mais generalizada, tal como está previsto na CRP. Indubitavelmente, os sindicatos estão legitimados a defender e promover os interesses profissionais dos trabalhadores que representam, i.e., interesses relativos às condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho, progressão na carreira e todos os conexos com a sua posição de trabalhador subordinado.

Contudo parece ser de defender que as competências dos sindicatos não se esgotam nesses interesses. A hierarquia das fontes de direito leva a que se sobreleve o consagrado

---

<sup>43</sup> FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 21ª ed. atualizada, Coimbra: Almedina, 2022, p.847.

<sup>44</sup> FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho...*, p.847.

<sup>45</sup> FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho...*, p.847.

na CRP e, se esta não limitou o âmbito dos interesses que os sindicatos podem defender, porquê admitir a restrição consagrada pela lei ordinária?

Se os sindicatos são associações voluntárias, constituídas pelos trabalhadores, não serão eles aqueles que estão em melhor posição para saberem quais os interesses que precisam de ser promovidos e defendidos?<sup>46</sup> Parece-nos que sim.

Não queremos com isto dizer que os sindicatos devem defender todo e qualquer interesse dos trabalhadores, embora possa ser árdua a distinção entre vida pessoal e profissional, trabalhador e cidadão, os interesses a defender e a promover pelos sindicatos devem apresentar uma conexão com a sua condição de trabalhador.

Concordamos por inteiro com o entendimento de GUILHERME DA FONSECA que, tendo em conta o sufragado pela jurisprudência constitucional<sup>47</sup>, conclui que “às associações sindicais tem de se reconhecer sempre legitimidade processual para fazerem valer o direito à tutela jurisdicional efetiva, com vista à defesa dos direitos e interesses individuais dos trabalhadores – um só ou mais – que representam, podendo acionar todos os meios processuais disponíveis e próprios de cada jurisdição.”<sup>48</sup>

#### **4.1.1. Direitos fundamentais coletivos, direitos de exercício coletivo e direitos fundamentais individuais dos trabalhadores**

Direitos coletivos são aqueles que são do conjunto dos trabalhadores e das suas organizações, enquanto tais.

---

<sup>46</sup> Note-se que são as associações sindicais as estruturas qualificadas para declarar a greve e segundo a CRP, no seu art.57º, “compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito”. Se neste âmbito são os trabalhadores que definem os interesses a defender, também o poderão definir os interesses a prosseguir pelas associações sindicais pelas quais estão representados.

<sup>47</sup> GUILHERME DA FONSECA apoia-se no ac. n.º 118/97 do TC, onde este concluiu que “a atividade sindical não se confina à mera defesa dos interesses económicos dos trabalhadores, antes se prolonga na defesa dos respetivos direitos jurídicos, consagrados na lei ou nos instrumentos de regulação coletiva das relações laborais, e esta última defesa exige a possibilidade dos sindicatos intervirem em defesa dos direitos e interesses individuais dos trabalhadores que representam, principalmente, quando se trate de direitos indisponíveis (cfr. art.6, n.º 3 do CPT)”.

<sup>48</sup> FONSECA, Guilherme da, Legitimidade processual singular, contencioso administrativo e associações sindicais, *in Cadernos da Justiça Administrativa*, n.º 43, Janeiro/Fevereiro, 2004, p.31.

Por sua vez, direitos de exercício coletivo são aqueles que pertencem aos trabalhadores enquanto membros de determinada categoria ou estrato social, mas o seu exercício dá-se através da cooperação ou conjugação com outros titulares de um direito semelhante.

Já os direitos individuais dos trabalhadores são aqueles que pertencem a cada um dos trabalhadores face ao seu empregador e “são direitos de exercício individual, direitos que dispensam, e até excluem a participação de terceiros.”<sup>49</sup>

#### **4.1.2. Interesse coletivo e interesse individual**

Na definição recente dada pelo Supremo Tribunal d Justiça (STJ)<sup>50</sup>, interesses coletivos são “interesses organizados de modo a adquirirem uma estabilidade unitária e organizada, de tal forma que se agregam a um determinado grupo ou categoria de indivíduos relacionados com um determinado bem jurídico.”

A doutrina define-os usando o critério da qualidade do sujeito. Segundo este critério, interesse coletivo é aquele que é inato, próprio do grupo (por contraposição ao interesse individual, que pertencem a um trabalhador singular). Note-se que vários trabalhadores envolvidos num conflito para a defesa dos seus interesses não tornam esse conjunto de interesses individuais num interesse coletivo. Na senda de MONTEIRO FERNANDES e de vasta jurisprudência, “o interesse coletivo não se reduz ao mero somatório dos interesses individuais do grupo”.<sup>51</sup>

Se se admite que os sindicatos podem defender os interesses de vários trabalhadores “agrupados” em simultâneo (e, como referido *supra*, estes interesses não constituem interesses coletivos), por maioria de razão podem defender e promover interesses de apenas um trabalhador.

A distinção entre os dois tipos de interesses não é supérflua ou inútil. Avocando as palavras de JOÃO REIS, “eles não são «inimigos» entre si. (...). O reconhecimento do

---

<sup>49</sup> LEITE, Jorge, *Direito do Trabalho*, Vol. I, Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra- Serviço de Textos, Coimbra, 2004, p.90.

<sup>50</sup> Cfr. ac. do STJ, de 15 de janeiro de 2019, relator Ferreira Pinto (Processo n.º 9055/15.2T8LSB.L1.S1).

<sup>51</sup> FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho...*, p.813.

estatuto coletivo do sindicato (...) só ganha verdadeiramente sentido na exata medida em que consolida e promove os interesses individuais dos trabalhadores”<sup>52</sup>. Não esqueçamos que a existência dos sindicatos se funda na maior dificuldade dos trabalhadores fazerem valer, individualmente, os seus interesses.

Tal não significa que um interesse consuma o outro. Como vem acentuando o STJ, “a existência de um interesse coletivo não elimina nem ofusca os interesses (individuais) de cada um dos interessados, conferindo-lhes, antes uma maior força que, pela sua importância, justifica a respetiva tutela por entidade distinta”<sup>53</sup>.

Há quem fale ainda nos interesses plúrimos ou plurais. Estes ficam “a meio termo entre os interesses coletivos e interesses individuais. São interesses que afetam ou podem afetar uma generalidade de trabalhadores, mas que não chegam a formar uma síntese nova, diferente da mera agregação de interesses individuais, pelo que não se pode falar ainda de um verdadeiro interesse coletivo.”<sup>54</sup>

A jurisprudência constitucional entende que há interesses que não são coletivos, são antes de “natureza individual múltipla e similar”, parecendo assim, acolher esta categoria de interesses.<sup>55</sup>

## **5. Um olhar ao ordenamento espanhol**

### **5.1. A legitimidade dos sindicatos no ordenamento jurídico espanhol**

No ordenamento jurídico espanhol, os sindicatos, por terem capacidade de agir, têm também legitimidade para serem parte nos processos e procedimentos laborais. Saber se o sindicato possui ou não legitimidade ativa impõe recorrer ao critério geral da titularidade do direito ou do interesse legítimo em causa.

Para alguns autores, esta legitimidade decorre do facto de todas as pessoas terem

---

<sup>52</sup> REIS, João, “Legitimidade do sindicato no processo, algumas notas...”, p.387.

<sup>53</sup> Ac. do STJ, de 24 de fevereiro de 1999, disponível em Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo, Ano XXXVIII, n.º 452-453, pp.1155 e ss.

<sup>54</sup> REIS, João, “Legitimidade do sindicato no processo, algumas notas...”, p.395.

<sup>55</sup> Vide o já mencionado ac. do TC n.º 103/2001, de 14 de março de 2001.

direito à tutela judicial efetiva para exercer os seus direitos e interesses legítimos. Os sindicatos, enquanto pessoas jurídicas, possuem também este direito.<sup>56</sup>

Nas palavras de ALONSO OLEA e EMÍLIA CASAS BAAMONDE, não é suficiente uma legitimidade genérica, é ainda necessário “um vínculo ou conexão entre o sindicato acionante e a pretensão exercitada”<sup>57</sup>. Para os direitos e interesses próprios, os sindicatos gozam de legitimidade ativa para a sua tutela. Mas gozam ainda de legitimidade para intervir nos conflitos individuais (*vide art.2º, n.º 2 al. d*) da Ley Orgánica de Libertad Sindical (LOLS)). À semelhança do consagrado no nosso ordenamento, o sindicato atua em nome e no interesse do trabalhador associado, sendo que este tem de dar a sua autorização. É também semelhante na presunção que se retira do silêncio do trabalhador, uma vez que não se exige que essa autorização tenha de ser expressa (*vide art.20º, n.º 1 e 2* da Ley de Procedimiento Laboral (LPL).

O regime espanhol já difere na questão da prova de filiação do trabalhador que viu os seus direitos afetados. Isto porque o sindicato, além de ter que fazer prova de que comunicou ao trabalhador a sua intenção de exercer o direito de ação, tem ainda que provar que esse trabalhador está nele filiado (o que nos parece uma solução acertada).

Se parece pacífica a questão da intervenção na defesa dos interesses individuais, já não o é a questão de saber qual o instituto que sustenta essa sua intervenção, se a representação ou a substituição.

Neste âmbito, a doutrina divide-se na interpretação a dar ao art.20, n.º 1 da LPL. Autores como ALONSO OLEA e EMÍLIA CASAS BAAMONDE entendem que o mecanismo que explica a legitimidade processual do sindicato é a representação voluntária, não obstante os requisitos diferirem consoante se trate de um trabalhador filiado ou não filiado. Por este motivo é que é dada ao trabalhador a faculdade de revogar a autorização dada ao sindicato para exercer o direito de ação.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> Nesse sentido PALOMEQUE LÓPEZ E ÁLVAREZ DE LA ROSA, *apud* REIS, João, “Legitimidade do sindicato no processo, algumas notas...”, p.360.

<sup>57</sup> Cfr. OLEA, Manuel Alonso/ BAAMONDE, Maria Emilia Casas, *Derecho del trabajo*, 19ªedição revista, Madrid: Civitas, 2001, p.656.

<sup>58</sup> Cfr. OLEA, Manuel Alonso/ BAAMONDE, Maria Emilia Casas, *Derecho del trabajo...*, p.656.

Já PALOMEQUE LÓPEZ e DE LA ROSA, entendem que o instituto é o da substituição processual, embora não seja uma substituição pura e completa. A sustentar esta posição são apresentados dois argumentos. Quando o sindicato atua em substituição do trabalhador, atua em nome e no interesse do trabalhador substituído, mas atua também em nome e interesse próprio, ou seja, tutela também os interesses coletivos. Por outro lado, para a intervenção do sindicato exige-se a autorização do trabalhador, mas admite-se que esta possa ser presumida. Assim, esta presunção, segundo os Autores, é perfeitamente compatível com a substituição processual.<sup>59, 60</sup>

## **6. A mesma querela, respostas diferentes**

### **6.1. Conformidade do art.5º do CPT com as várias disposições legais e constitucionais**

Cumpre agora perceber se o art.5º do CPT é ou não conforme à CRP. Como é bom de ver, consoante estejamos perante o regime consagrado no CPT ou na LGTFP, a legitimidade dos sindicatos é diferente.

No procedimento administrativo, a legitimidade conferida aos sindicatos é mais ampla do que no processo laboral. Podemos pensar que há uma violação do princípio da igualdade.

Note-se que a CRP apenas prevê uma legitimidade genérica, não impõe que seja a mesma em qualquer processo. Cabe ao legislador ordinário prever a forma e os requisitos para os sindicatos estarem em juízo, para a defesa dos vários interesses. Por outro lado, é difícil encontrar um fundamento razoável para esta diferença de tratamento.

Há quem invoque o estatuto de maior dependência dos trabalhadores da Administração Pública, uma vez que estão numa posição de especial sujeição e é mais

---

<sup>59</sup> Assim entendem PALOMEQUE LÓPEZ E DE LA ROSA, *apud REIS*, João, “Legitimidade do sindicato no processo, algumas notas...”, p.362.

<sup>60</sup> Como já referido, e apesar de na nossa doutrina esta questão não ser muito estudada, sufragamos esta posição da doutrina espanhola, pois o nosso regime é bastante idêntico ao do país vizinho e pelas razões já enunciadas cremos que o sindicato atua em substituição do trabalhador e não em representação (enquanto instituto).

difícil defender os seus interesses perante a Administração Pública, o que justificaria uma maior amplitude quanto à legitimidade dos sindicatos. Todavia, também este argumento perde força ante a notória disparidade de regimes.

Os requisitos exigidos pelo art.5º do CPT são vistos por alguns como “obstáculos legais à legitimidade das associações sindicais”<sup>61</sup>.

JOÃO CORREIA e ALBERTINA PEREIRA defendem que estes requisitos afrontam a CRP, uma vez que violam o art.º 56.º n.º 1. Porém, admitem que o art. 5º foi revogado pelo art.443º do CT, quando a atribuição da legitimidade aos sindicatos dependa de requisitos mais rigorosos do que os estabelecidos no último preceito. Concluem os Autores que o “art. 5º (do CPT) se acha revogado tacitamente face à previsão do art. 443º, n.º 1 do CT”.<sup>62</sup>

Outros Autores entendem que a al. d) do art.443º do CT ao referir “termos da lei” remete para outros diplomas legais onde se consagrem regimes diferentes de atribuição da legitimidade dos sindicatos. Destarte, “não é aqui (na al. d) do art.443º do CT) que se encontra a solução para apurar se em concreto a associação sindical pode, ou não, intervir em determinado processo ou procedimento, mas sim nos diplomas que regulam a matéria”.<sup>63</sup>

Conjugando as duas ideias, poderá parecer que o art.º 443º, n.º 1, al. d) do CT não é preciso na determinação da legitimidade do sindicato para a defesa dos vários interesses, por remeter para outros diplomas legais. Mas fazendo uma interpretação cautelosa do seu teor, percebemos que dele já resulta uma legitimidade própria dos sindicatos para a defesa dos interesses dos seus membros, não restringindo o âmbito dos interesses a defender.

Acreditamos que a intenção do legislador ao referir neste preceito “nos termos da lei” quis apenas dizer que os sindicatos, não obstante de possuírem legitimidade para iniciar e intervir nos processos judiciais e administrativos, têm que cumprir certos requisitos para tal atuação se mostrar regular, requisitos estes que têm de ser proporcionais, algo que

---

<sup>61</sup> CORREIA, João/PEREIRA, Albertina, *Código de Processo de Trabalho anotado à luz da reforma do Processo Civil*, Coimbra: Almedina, 2015, p.47.

<sup>62</sup> CORREIA, João/PEREIRA, Albertina, *Código de Processo de Trabalho...*, pp.47 e 48.

<sup>63</sup> MARTINEZ, Pedro Romano et al., *Código do Trabalho anotado*, 13<sup>a</sup>ed., Coimbra: Almedina, 2020, p.993.

deve ser verificado.

Como já foi dito, a própria CRP deixa margem ao legislador ordinário para a conformação do regime, para fixar os requisitos ou condições de atribuição da legitimidade. E, ela própria, não restringe os interesses a defender. O art.<sup>º</sup> 443.<sup>º</sup> do CT não faz mais senão reproduzir esse preceito constitucional, atribuindo legitimidade aos sindicatos, sem excluir os interesses dos trabalhadores, sejam interesses coletivos ou individuais.

É de concordar que o art.<sup>º</sup> 5º restringe essa atribuição de forma excessiva, violando o preceito constitucional do art.56º, n.<sup>º</sup> 1. Como bem entende GOMES CANOTILHO, “a legitimidade dos sindicatos estende-se não apenas à defesa dos interesses coletivos, mas mesmo à defesa coletiva dos interesses individuais dos trabalhadores tanto perante os empregadores como perante a Administração”.<sup>64</sup>

Ademais, o art.56º CRP insere-se no título dos direitos fundamentais, pelo que se a própria Constituição não restringiu os interesses a defender pelos sindicatos aos interesses coletivos, não podendo a lei ordinária restringir essa tutela.

## **6.2. A questão na jurisprudência laboral portuguesa**

A questão da legitimidade da legitimidade dos sindicatos quanto à defesa dos interesses coletivos, parecendo pacífica, a verdade é que surgem na jurisprudência algumas controvérsias a tal propósito, sendo que a legitimidade que se confere ao sindicato no procedimento administrativo apresenta muitas diferenças quando vista ao nível do processo laboral.

Vejamos, um caso apreciado pelo TRP<sup>65</sup> sobre essa questão.

Em linhas essenciais, a associação sindical propôs uma ação contra a entidade empregadora, por esta não ter respeitado uma cláusula constante do acordo de empresa

---

<sup>64</sup> CANOTILHO, Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4<sup>a</sup>ed. Revista, Coimbra Editora, p.742.

<sup>65</sup> Ac. do TRP, de 22 de fevereiro de 2021, relator Rui Penha (Processo n.<sup>º</sup> 366/20.6T8PRT.O1).

em vigor, não ter efetuado a mudança automática dos títulos de transporte dos seus trabalhadores e para ser condenada a reembolsar os prejuízos sofridos pelos associados.

A ré contestou invocando a ilegitimidade da autora, nomeadamente, que o acordo de empresa abrange trabalhadores da ré filiados noutros sindicatos.

A primeira instância julgou a ação improcedente, absolvendo a ré da instância, por falta de legitimidade da autora.

Entendeu o TRP que relativamente ao primeiro pedido, o sindicato gozava de legitimidade ativa, resultante do art.<sup>º</sup> 5<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 do CPT. Isto porque, não estaria em causa tratar-se, ou não, de um interesse individual, mas antes uma atuação contrária por parte da ré em relação às normas consagradas no acordo de empresa.

A Relação, citando vários Autores e decisões, concorda com a noção de interesse coletivo avançada por ALBINO BAPTISTA, entendendo que “o conceito de interesse coletivo assenta na existência de uma pluralidade de indivíduos sujeitos aos mesmos interesses (iguais ou de igual sentido), pressupondo uma nova e diferente entidade como titular.” Deste modo, o interesse coletivo “não elimina, nem ofusca os interesses de cada um dos interessados, conferindo-lhes antes, uma força maior que, pela sua importância, justifica a respetiva tutela por entidade distinta.”

O mesmo raciocínio é feito para o segundo pedido.

Quanto ao terceiro, não se concluiu pela legitimidade resultante do n.<sup>º</sup> 1 do art.5<sup>º</sup> do CPT, nem pela do n.<sup>º</sup> 2, pois para além de não ter identificado os trabalhadores, também não alegou a autorização dos mesmos.

A Relação manteve a decisão recorrida quanto ao 3º pedido, mas julgou procedente o recurso, revogando-a quando essa considerou a associação sindical parte ilegítima para formular os dois pedidos contra a ré.

Esta decisão ilustra abundante jurisprudência que se deve qualificar de reticente quanto à atribuição de legitimidade aos sindicatos para a defesa dos interesses individuais dos trabalhadores.

A jurisprudência laboral é muito restritiva quanto à defesa de interesses individuais

prevista no art.<sup>º</sup> 5<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, al c) do CPT.

Tal como sucede na jurisprudência administrativa, a jurisprudência laboral atribui ou nega a legitimidade ao sindicato em função do número de trabalhadores cujos direitos ou interesses foram postos em causa.

Porque a letra da lei, no art.<sup>º</sup> 5<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, al. c) do CPT, fala em “carácter de generalidade”, a interpretação que tem vindo a ser feita é a de que deve tratar-se de violações que “afetam um conjunto vasto de trabalhadores”<sup>66</sup>, ou seja, têm que se tratar de interesses da maioria dos trabalhadores associados<sup>67</sup>.

Esta interpretação pode ser a mais acertada, mas não devemos esquecer que se trata de palavras polissémicas e está-se apenas a atender a um segmento da norma - “com carácter de generalidade”<sup>68</sup>. Independentemente destas considerações, temos que perceber que o legislador laboral restringiu o que a CRP pretendia alargar, deixando desprotegidos os interesses individuais dos trabalhadores<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> Esta é a definição espelhada no recente ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 30 de janeiro de 2019, relator Manuela Fialho (Processo n.<sup>º</sup> 8491/18.7T8LSB.L1-4).

<sup>67</sup> Veja-se o ac. do TRP, de 17 de abril de 2023, relator António Carvalhão (Processo n.<sup>º</sup> 2628/22.9T8AVR.P1). No referido aresto, o tribunal entende, exemplificando, que seria de negar a legitimidade ao sindicato na defesa de interesses individuais de oito dos trabalhadores, se o total de associados fossem trinta. Por oito trabalhadores não configurarem a maioria dos trinta, o sindicato não disponha de legitimidade para defender os interesses individuais. Na presente ação, o raciocínio foi idêntico, pois conclui-se pela ilegitimidade do sindicato por ser desconhecido o número efetivo de trabalhadores associados. Vide também o ac. do TRL, de 12 de março de 2009, relator Ferreira Marques (Processo n.<sup>º</sup> 4074/08.8TTLSB.L1-4); ac. do TRP, de 14 de outubro de 2013, relator Paula Roberto (Processo n.<sup>º</sup> 669/12.3TTBRG.P1); ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), de 30 de junho de 2023, relator Mário da Silva (Processo n.<sup>º</sup> 2075/21.0T8LRA.C1); ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG), de 23 de janeiro de 2025 (Processo n.<sup>º</sup> 2556/23.0T8VCT.G1).

<sup>68</sup> No já mencionado ac. do TRL, de 30 de janeiro de 2019, podemos encontrar outra interpretação para o vocábulo “generalidade” contido no art.5<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, al c) do CPT, com a declaração de voto de Francisca Mendes. Como bem entende a Desembargadora, e invocando alguma doutrina, a expressão “com carácter de generalidade” pode ser interpretada no sentido de se tratarem de violações de direitos individuais, com muita frequência. Ou seja, podemos perspetivar a referida expressão como sendo uma violação dos direitos individuais de grande parte dos trabalhadores, mas não tem, necessariamente, de ser no caso concreto, antes poderá tratar-se de uma violação que possivelmente, ou seja, em termos abstratos, pode atingir vários trabalhadores.

<sup>69</sup> Como referimos, a lei laboral, segundo a jurisprudência, tutela os interesses individuais quando respeitem à maioria dos trabalhadores filiados no sindicato. Não seguimos esse entendimento, pois como já mencionamos há situações, como o assédio laboral, em que o trabalhador hesita estar em juízo. Se a legitimidade do sindicato fosse conferida no processo laboral, em termos idênticos à que é conferida no procedimento administrativo, entendendo-a assim como uma legitimidade própria, a proteção dada ao

A jurisprudência tem-se orientado exclusivamente pela lei ordinária e tem desconsiderado uma interpretação conforme à CRP.

## **7. Conclusão: o equilíbrio na defesa dos interesses dos trabalhadores pelos sindicatos**

Da mesma forma que iniciamos, assim o terminamos - “a união faz a força”.

É esta máxima que justifica a criação das associações sindicais, de modo a facilitar a promoção e defesa dos interesses dos trabalhadores individuais. É esse o seu objetivo primordial. Como escreve JOÃO REIS “o que fundamenta historicamente a existência de sindicatos (...) é a tutela dos interesses dos trabalhadores, quer sejam individuais ou coletivos. É esta a sua vocação existencial.”<sup>70</sup>

Essa competência não se esgota nos interesses profissionais dos trabalhadores, nem nos seus interesses coletivos.

A CRP não restringe, fazendo simples menção a “interesses dos trabalhadores que representem”. Percorridas as diversas disposições legais, temos dificuldades em aceitar o teor do art.<sup>º</sup> 5º do CPT face à garantia constitucional, como se mostra difícil entender porque fala o art.<sup>º</sup> 442.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 do CT em “interesses socioprofissionais”.

O primeiro, além de ser confuso, é ainda inconstitucional, por afrontar o art.<sup>º</sup> 56º, n.<sup>º</sup> 1 da CRP. O segundo especifica os interesses que as associações sindicais podem defender, quando o art.443º do mesmo diploma nada refere e a própria Constituição se absteve de circunscrever tais interesses.

A lei ordinária restringe desproporcionalmente a lei fundamental. E, por isso, cremos que a melhor solução passará por uma alteração do regime constante do art.5º do CPT e uma nova redação do art.442º do CT.

O CPT precisa de um regime mais claro, no qual o legislador opte por um dos institutos

---

trabalhador, que via os seus interesses individuais serem violados, seria mais eficaz (tentando repor-se a situação que haveria antes da violação) e evitar-se-iam eventuais represálias da entidade empregadora.

<sup>70</sup> REIS, João, *O Conflito Coletivo de Trabalho...*, p.464.

– representação ou substituição; mais preciso, onde se prevejam os requisitos necessários, de forma taxativa, para a atuação do sindicato no processo, como os relativos à autorização do trabalhador, a comunicação por escrito, etc.; e sobretudo, mais conforme à CRP, de modo a não restringir os direitos nela consagrados e a reproduzir fielmente o seu teor.

Já no CT, devia ter-se aproveitado a mais recente revisão e alterado o art.442º, dando-lhe uma nova redação, deixando de circunscrever os interesses a defender pelos sindicatos, aos interesses socioprofissionais.